



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1574/2024**

OBJETO: Registro De Preços Para contratação de empresa especializada para a Prestação de serviços funerários, com fornecimento de urnas mortuárias, incluindo reconstrução do corpo e embalsamento, cerimonial de velório com ornamentação/flores, cremação de corpo, assim como remoção, traslado por via terrestre, do local do óbito até o município, incluindo os documentos para liberação do corpo do hospital ou Instituto Médico Legal, a fim de atender a demanda funerária do Município de Armação dos Búzios

Trata, o presente, de análise às impugnações ao edital de Pregão Eletrônico - SRP nº 005/2024, oposto pela empresa J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP, doravante referida por JRB ou IMPUGNANTE onde requer, em breve síntese, a anulação do certame e adequação do instrumento convocatório, por, em tese, este atentar contra as normas e princípios que regem à Administração Pública.

**I - DA TEMPESTIVIDADE E DO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DE ADMISSIBILIDADE**

Tendo em vista a data e horário de ingresso dos aludidos instrumentos na administração, tem-se por tempestivas as peças impugnatórias do que então devido à relevância dos assuntos abordados, a administração adentrará ao mérito dos assuntos trazidos pela impugnante.

**II – DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS**

Em apertada síntese, foi alegado e requerido pela **Impugnante**

1. A exigência, em sua plenitude, contida no item 8.1.18 do edital, viola os princípios da Ampla Concorrência e isonomia e competitividade. A manutenção do item 8.1.18 do Edital denota uma grave afronta ao próprio princípio da motivação, que deveria obrigatoriamente ser observada pela Administração Pública; o item 8.1.18 do edital impede de participar as pessoas jurídicas que não tenham em seu objeto social atividades compatíveis com o objeto do certame;
2. Todas as empresas que possuem como objeto social a atividade de “9603-3/04 – Serviços de funerárias”, poderiam participar do certame. Contudo, em uma leitura mais restritiva, para participar do certame as empresas deveriam ter em seu rol de atividades todos os objetos estabelecidos no certame, inclusive, “9603-3/02 - Serviços de cremação”, O QUE VIOLA A AMPLA CONCORRÊNCIA.
3. Os anexos que embasam a composição dos preços (Anexos I.I e II) não apresentam estimativas de quantidade ou valores para a execução do serviço de “cremação de corpo”, criando um descompasso evidente entre o escopo do edital e a precificação estabelecida. Essa omissão configura uma violação aos princípios da transparência, do planejamento adequado e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, este último garantido constitucionalmente pelo artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. A exclusão do serviço de cremação das planilhas quantitativas e de precificação pode ser classificada como um vício insanável do edital, comprometendo sua validade e eficácia. Desta forma, uma vez que



**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES**  
**PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2024**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1574/2024**

não foi quantificado e precificado o serviço de “cremação de corpo”, há de se reconhecer a nulidade do edital

4. O serviço de cremação não, sequer, é item de maior relevância do edital, razão pela qual, fica nítido o direcionamento do certame para empresas que possuem a referida atividade em seu contrato social.
5. Por sua vez, o art. 9º, incisos I e II, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo. Logo, limitar a participação, tão somente, de empresas sediadas no município de Casimiro de Abreu, afronta diretamente aos princípios da Vantajosidade, Isonomia e Livre Concorrência.
6. REQUER a imediata suspensão do processo de licitação de forma a reconhecer a nulidade do edital (vício insanável e não passível de convalidação), uma vez que um dos serviços contratados (cremação de corpo) não teve o seu quantitativo e preço estabelecido, vide anexo I.I (ANEXO I.I - quantitativa estimada a ser registrado dos serviços) e Anexo II (ANEXO II - planilha orçamentária).
7. REQUER, ainda, que seja realizada a EXCLUSÃO da aplicação do item do edital: “8.1.18”, uma vez que atribui uma exigência desproporcional ao objeto do edital OU seja o edital RETIFICADO E REPUBLICADO com a inclusão adequada do serviço de cremação nos anexos correspondentes.

### **III – DO MÉRITO**

Inicialmente, para que se registre, é necessário salientar que da peça impugnatória apresentada, constatou-se verdadeira dificuldade para compreender o real pleito da impugnante. No geral, a peça impugnatória apresenta-se com redação e argumentação confusa, desatenta e, por vezes, dicotômicas.

Para o bom andamento deste e dos futuros certames, é imprescindível que as licitantes sejam claras em seus argumentos e pleitos; que dediquem-se em seus anseios; e, principalmente, que baseiem as discussões com respaldo legal e não apenas com a sua própria conveniência.

Apesar disso, tentaremos combater os argumentos trazidos, na medida do possível, rogando por fazer a melhor análise dentro das possibilidades que se apresentam.

Adentrando-se propriamente ao mérito, temos que acerta o licitante quando noticia que o Termo de referencia carrega em si uma questão de ambiguidade até então não tratada, suscitadora de dúvida e que por óbvio merece o questionamento e seu devido remédio. Entendemos a questão trazida pelo licitante bem como sua relevância para o pleito. No entanto não se concebe o tom, aspereza, a hipérbole, o gigantismo e a catástrofe narrada pelo licitante antes mesmo de qualquer



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1574/2024

tipo de propositura de solução saneadora do apontamento ou ainda de qualquer posicionamento oficial manifestado pela administração.

Pois bem. As questões trazidas pelo licitante serão debatidas ao longo desta peça de forma que não se desatenda a nenhum dos apontamentos suscitados. No entanto, dada a necessidade de tratamento da questão levantada, dá-se o seguinte esclarecimento, alcançável a todos os interessados.

Conforme relatado pela impugnante, é incontestável que o Termo de Referência em seus itens 1.1 (ensejador do objeto da licitação); 2.3 (justificativa de serviço específico) e 8.8 (diretrizes para execução do objeto) fazem menção expressa ao serviço de cremação de féretros. Necessário parênteses se faz para informar que todas as outras demais referencias encontradas ao longo do edital se tratam de reprodução mecânica e automática do item 1.1 do mesmo Termo de Referência.

Também é inconteste que tal serviço não resta elencado nos ANEXO I.I - QUANTITATIVA ESTIMADA A SER REGISTRADO DOS SERVIÇOS; ANEXO II - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA e ANEXO III.I – PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS PROPOSTOS.

Diante de tal cenário, embaçado e pouco delineado, levado ao conhecimento da administração através da presente manifestação, o setor incumbido da realização dos certames diligencia a pasta requisitante para que se manifeste acerca do identificado na peça impugnatória. Em decurso de pouco tempo vem a explanação oriunda da pasta requisitante informando que a questão se trata de erro de expediente, na forma reproduzida a seguir:

“

Em atenção ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 005/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Prestação de Serviços Funerários e, após a apresentação de impugnação declarada pela empresa J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 39.226.311/0007-02, constatou-se que o erro de expediente apontado no Termo de Referência não é razão suficiente para afetar a necessidade do órgão, que se resume única e exclusivamente aos itens dispostos no **ANEXO I.I - QUANTITATIVA ESTIMADA A SER REGISTRADO DOS SERVIÇOS do Termo de Referência e nos Anexos I.I, II e III.I do referido Edital.**

No mesmo sentido, cabe ressaltar que a realização do certame licitatório marcado para o dia 12 de dezembro de 2024, às 10 horas da manhã, deve ser mantido.

Por essas razões, solicito a continuidade do procedimento licitatório.



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1574/2024

O documento originário do recorte trazido acompanha como anexo, em sua integralidade, a presente peça contestatória.

Assim, aclarando totalmente a questão, a pasta requisitante norteia que o apontado se trata inequivocamente de mero erro de expediente, incapaz de produzir qualquer efeito no certame, não contribuindo para o escopo ou rol de serviços cotejados, limitado este à relação constante dos anexos invocados, e, portanto, insuficiente ao ímpeto de qualquer tipo de ajuste no certame, devendo o mesmo prosseguir sem maiores entraves.

Isto posto, dá-se o esclarecimento da questão do que se conclui que quaisquer referências à expressão “cremação” não serão consideradas para o certame sob qualquer aspecto. Ponto esclarecido e esgotado.

Empenhando-nos quanto aos pontos trazidos pelo licitante temos a aduzir:

Itens 1 e 2

Desprovido de qualquer razão está o licitante ao atrelar a disposição do item 8.1.18 do edital à vícios de ilegalidade. Tal item reflete a disposição do art. 68-II da Lei Federal 14.133/21 e, portanto, é condição legal de participação em qualquer certame do que a disparidade ou incompatibilidade observada entre ramo de atividade frente ao objeto do certame enseja sua inabilitação. Não compreendendo o objetivo da impugnante ao apontar “ilegalidade” de dispositivo claramente amparado em lei, podemos então entender que o que se questiona não é o dispositivo em si, mas seu efeito perante a avaliação dos licitantes, o que de fato só é factível no momento próprio e a juízo do julgador do certame, que de cujo juízo, é oportunizado aos licitantes o mecanismo do recurso administrativo. Assim, inferir compulsivamente, antes de qualquer pronunciamento definitivo da administração, que será inabilitado e que o certame está direcionado a empresa que tenha determinado CNAE não atrelado ao escopo próprio do objeto há sido um tanto exagerado, o que desqualifica qualquer ideia nesse sentido.

Item 3 e 4

A questão levantada quanto a este item resta superada em razão da não composição dos serviços de cremação no escopo desta licitação, do que não há que se falar em violação da transparência, equilíbrio econômico financeiro, nulidade do edital e muito menos em



ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1574/2024

direcionamento a determinado espectro econômico. Falacioso qualquer intuito nesse sentido visto o relatado pela pasta requisitante tomando-o por incidência meramente aleatória e inócua.

Item 5

A impugnante reverberou e contorcionou-se por prever efeitos imaginários e místicos sobre questão de simples resolução e esclarecimento o que resultou no descuramento de salutar estética sobre sua arguição. Tal o é quando invoca a jazida Lei Federal 8.666/93 que nenhuma influência exerce no presente certame. De outro modo, não se compreende seu intento ao certificar uma suposta limitação de participação a empresas sediadas no município de Casimiro de Abreu, visto que não arrazoa justifica e fundamenta improvável ou inimaginável ponte.

Item 6 e 7

Por todo o desmonte dos fragilizados módulos de “despercepção” a cargo exclusivo de seu próprio intelecto, do verdadeiro intuito licitatório, aduzimos que os requerimentos e pleitos listados nestes itens não merecem qualquer guarita ou via transitável. Não há, por menor que seja, qualquer hipótese de repercussão legal ou administrativa que requeira ou que conduza a invalidação tanto certame mediante reconhecimento de nulidade editalícia, como de qualquer letra ou vírgula que seja, aposta no item editalício 8.1.18 vez que sua aplicabilidade nenhuma desproporção ou ilegalidade há de produzir, tomando-se as informações e esclarecimentos trazidos.

**IV – DO POSICIONAMENTO**

Dado o exposto, asseveramos que os argumentos trazidos ante à pretensão de retificação editalícia ou refazimento do certame são inofensivos. Todo o cenário trágico, calamitoso, funesto distopizado pelo licitante não passa de imaginação oriunda de exercício de futurologia calcada em premissas já superadas e inexistentes. Desmedido e desproporcional manifestação poderia ser solucionada para si e para outrem com uma simples solicitação de esclarecimento produzindo idênticos efeitos e soluções isento porém de acidez atmosférica.

Por todo o exposto, dadas arguições trazidas e a total e absoluta falta de comprovação fática e/ou jurídica de que o Instrumento Convocatório demanda qualquer reforma, a administração resolve por **conhecer** as peças impugnatórias **negando, no mérito, integral provimento** ao pleito das empresas, devendo ser mantido o Instrumento Convocatório no estado



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura da Cidade de Armação dos Búzios  
**Secretaria Municipal de Governança e Compliance**  
**Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos**

ANÁLISE DE IMPUGNAÇÕES  
PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 005/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 1574/2024

em que fora publicado, com a consequente manutenção da data de realização do certame, sem o que se falar em sua suspensão.

Armação dos Búzios - RJ, 11 de dezembro de 2024.

**RENATA GUIMARÃES DA SILVA**  
Agente Municipal de Contratações



**BÚZIOS**  
PREFEITURA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, TRABALHO E RENDA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL / CNPJ:15.196.238/0001-0

**Memorando SEDESER nº. 1.046/2024**

À Secretaria Municipal de Governança e Compliance (SECOMP)

A/C da Coordenadoria Especial de Licitações e Contratos

Assunto: Resposta ao Memorando Governança nº. 055/2024

Armação dos Búzios, 10 de dezembro de 2024.

Prezados,

Em atenção ao Edital de Pregão Eletrônico nº. 005/2024, cujo objeto é o Registro de Preços para Prestação de Serviços Funerários e, após a apresentação de impugnação declarada pela empresa J R B COMÉRCIO DE ARTIGOS FUNERÁRIOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 39.226.311/0007-02, constatou-se que o erro de expediente apontado no Termo de Referência não é razão suficiente para afetar a necessidade do órgão, que se resume única e exclusivamente aos itens dispostos no **ANEXO I.I - QUANTITATIVA ESTIMADA A SER REGISTRADO DOS SERVIÇOS do Termo de Referência e nos Anexos I.I, II e III.I do referido Edital.**

No mesmo sentido, cabe ressaltar que a realização do certame licitatório marcado para o dia 12 de dezembro de 2024, às 10 horas da manhã, deve ser mantido.

Por essas razões, solicito a continuidade do procedimento licitatório.

Sem mais para o momento, valho-me do ensejo, para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração, permanecendo à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente

JOICE LUCIA  
COSTA DOS  
SANTOS

SALME:081767947  
24,

Assinado de forma  
digital por JOICE LUCIA  
COSTA DOS SANTOS  
SALME:08176794724  
Dados: 2024.12.10  
16:45:08 -03'00'

**JOICE LÚCIA COSTA DOS SANTOS SALME**  
**Secretária de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda**  
**Gestora do Fundo Municipal de Assistência Social**  
**Portaria nº. 1.646, de 11 de Outubro de 2024**  
**Matrícula: 29.741**